



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Lads/
Processo nº : 10980.003488/92-59
Recurso nº : 01.389
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1989 e 1990
Recorrente : LA REINA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.229

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO

DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr idênticos decisórios.

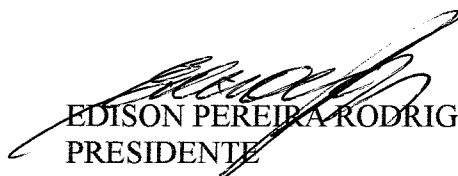
ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - Consoante reiterada jurisprudência do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes, a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, anos de 1988 e 1989 deve limitar-se às alíquotas de 0,5%(meio por cento) e 0,6(zero vírgula seis por cento).

TRD - Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes não cabe a cobrança dos encargos da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LA REINA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL. 1.940/82, no exercício de 1990, bem como a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FORONI.

Processo nº : 10980.003488/92-59
Acórdão nº : 101-91.229

3

Recurso nº : 01.389
Recorrente : LA REINA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

RELATÓRIO

LA REINA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 16, lavrado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa aos exercícios de 1989 e 1990, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do IRPJ.

Nas fases impugnativa e recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ, aduzindo ser indevida a cobrança da TRD.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente, convém aduzir que a apreciação de inconstitucionalidade é matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Entretanto, deixar de observar reiteradas decisões do Excelso Pretório, a par de significar inútil rebeldia, pode acarretar pesado ônus para a Fazenda Pública com o ônus da sucumbência em pendengas judiciais que certamente advirão com o insucesso na fase administrativa.

Assim sendo, é reiterada a jurisprudência deste Conselho, no sentido de que não cabe a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO a alíquotas superiores a 0,5%(ano de 1988) e 0,6%(ano de 1989), por terem sido consideradas inconstitucionais as majorações de alíquotas introduzidas pelos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88.

Por outro lado, tratando-se de lançamento apoiado no mesmo suporte fático, deve lograr idêntico tratamento ao que foi dado no processo relativo ao IRPJ, guardando-se, dessa forma, uniformidade nos julgados.

Seguindo reiterada jurisprudência deste Conselho, não cabe a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo relativo ao IRPJ(recurso número 108.620), aplicando-se as alíquotas de 0,5%(ano de 1988) e 0,6%(ano de 1989), bem como excluir

Processo nº : 10980.003488/92-59
Acórdão nº : 101-91.229

5

a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 10 de Julho de 1997.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO